



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo: 16/2018/DRCT- ASM**

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional (SICGP) para o período das 00h00 do dia 15/12/2018 às 24h00 do dia 06/01/2019.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. O SICGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período das 00h00 do dia 15/12/2018 às 24h00 do dia 06/01/2019, no qual se indica que “serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15.º do D.L n.º 3/2014, de 9 de janeiro”, que aprova os Estatutos do Corpo da Guarda Prisional;
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 04 de dezembro de 2018, tendo sido possível firmar um acordo entre as partes quanto a serviços mínimos, conforme decorre da respetiva ata, não estando, contudo, o SICGP de acordo quanto aos seguintes pontos, propostos pela DGRSP:
  - 2.1 Assegurar uma visita aos reclusos ao fim de semana e nos dias de Natal e Ano Novo com entrega e recebimento de saco;

- 2.2 A abertura das portas de pavilhões ou alas para efeitos de um telefonema semanal nos termos habituais, bem como um telefonema nos dias de Natal e Ano Novo;
- 2.3 Assegurar a entrega aos reclusos de uma cantina, nos termos habituais, que engloba o respetivo abastecimento e distribuição, a definir localmente, em articulação com o Senhor Diretor, durante um dos dias das greves;
- 2.4 Nos dias úteis garantir o acesso dos reclusos ao trabalho produtivo nos termos habituais, o qual engloba todas as atividades instrumentais para a realização do mesmo;
- 2.5 Assegurar o recebimento/descarregamento de mobiliário nos EP Beja, Bragança; Hospital Prisional S. João de Deus, Lisboa, Monsanto, Pinheiro da Cruz, Ponta Delgada, PJ Porto e Vale de Judeus;
- 2.6 Assegurar a realização das festas de Natal já programadas, incluindo os tradicionais almoços/visita de família também já programados.
3. Resulta da referida ata que as partes estão de acordo quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, com exceção dos meios, no que respeita ao trabalho produtivo do ponto 2.4 acima.
4. Como não foi possível firmar um acordo total, veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
5. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 05 de dezembro de 2018, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos relativamente aos pontos 2.1 a 2.6 acima referidos, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Pedro dos Santos Gonçalves Antunes

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon  
Peres

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Isabel Maria Amaro  
Nico

7. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 6 de dezembro de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

8. O SICGP refere que é uma greve com efeito a nível nacional e que abrange todos os Estabelecimentos Prisionais.

Quanto a assegurar uma visita aos reclusos ao fim de semana e nos dias de Natal e Ano Novo com entrega e recebimento de sacos, o SICGP recusa assegurar a realização das visitas aos reclusos no decurso de cada um dos dias abrangidos pelo período de greve, por considerar que a sua realização não consubstancia uma necessidade social impreterível. A propósito salienta ainda que se trata de “um período em que há um maior entusiasmo por parte das visitas em relação aos bens que tentam levar para os reclusos”, dando como exemplo “o sucedido em 12/12/2017 no Estabelecimento Prisional de Custóias, em que os visitantes revoltaram-se contra o facto de não ser permitido entrarem doces de Natal.” Evidencia também “o acréscimo de trabalho que tal implica em termos do serviço de passagem de sacos ao raio-x e de revistas aos sacos e, bem assim, de revista quer aos visitantes quer aos reclusos, sendo que estes postos já funcionam com um enorme défice de profissionais do Corpo da Guarda Prisional”. Considera ainda que “por forma a assegurar as visitas é descurada a segurança dos reclusos, dos visitantes e funcionários ao reduzir o efectivo de guardas que é redireccionado para os sectores de visitas deixando inúmeros postos desocupados, designadamente torres de vigilância e alguns gradões de controle de acessos.”

No que respeita à abertura das portas de pavilhões ou alas para efeitos de um telefonema semanal nos termos habituais, bem como um telefonema nos dias de Natal e Ano Novo, considera o SICGP que a realização de chamadas telefónicas não se pode considerar uma necessidade social impreterível, sendo “susceptível de colocar em causa a ordem e a segurança, seja pela complexidade que o assegurar de tal realização de chamadas reveste na prática, seja mesmo pelo reduzido número de elementos do Corpo da Guarda Prisional”;

Em relação a assegurar a entrega aos reclusos de uma cantina, nos termos habituais, que engloba o respetivo abastecimento e distribuição, a definir localmente, em articulação com o Senhor Diretor, durante um dos dias das greves, considera também que a mesma não é uma necessidade impreterível, visto os reclusos “terem 4 ou 5 refeições diárias, dependendo do Estabelecimento e dos horários dos refeitórios. Têm também acesso a artigos de higiene fornecidos pelo estado. As cantinas compradas são normalmente constituídas bens supérfluos cuja necessidade pode ser considerada desnecessária à qualidade de vida: doces, bebidas, tabaco, etc.. “ O SICGP defende que a satisfação de necessidades supérfluas não justifica o alargamento de serviços mínimos.

Quanto a nos dias úteis garantir o acesso dos reclusos ao trabalho produtivo nos termos habituais, o qual engloba todas as atividades instrumentais para a realização do mesmo, o SICGP sustenta que mantém a sua posição de rejeitar assegurar o trabalho (no interior e no exterior dos Estabelecimentos Prisionais), por parte da população reclusa neste período de greve, fundamentando-se no acórdão do Tribunal Arbitral n.º 18/2015/DRCT-ASM, de 27 de Julho de 2015, no qual foi vertido o entendimento de que a realização de trabalho pela população reclusa não consubstancia uma “necessidade social impreterível” para efeitos do que estabelece no artigo 15.º do DL n.º 3/2014, de 03 de Janeiro, e no Acórdão de 16 de Dezembro de 2015, proferido pela 4ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa no processo n.º 1239/15.0YRLSB, que quanto a esta questão veio dar razão ao SICGP e revogar a decisão proferida pelo

Tribunal Arbitral, por violação do princípio da adequação e da proporcionalidade;

Aceita, no entanto, assegurar os trabalhos que são feitos por parte da população reclusa na cozinha e em relação à alimentação nos Estabelecimentos Prisionais, bem como para manter a higiene dos Estabelecimentos Prisionais, aceitando ainda a realização do trabalho por parte da população reclusa no âmbito de explorações agrícolas, mas, neste caso, apenas o trabalho que se destine a garantir a subsistência dos animais;

No que respeita a assegurar o recebimento/d Descarregamento de mobiliário nos EP Beja, Bragança; Hospital Prisional S. João de Deus, Lisboa, Monsanto, Pinheiro da Cruz, Ponta Delgada, PJ Porto e Vale de Judeus, defende o SICGP que não se trata de necessidade social impreterível, visto que, conforme “foi comunicado pela própria DGRSP, este material pode ser descarregado no armazém geral da mesma e posteriormente enviado aos Estabelecimentos de destino”;

Quanto a assegurar a realização das festas de Natal já programadas, incluindo os tradicionais almoços/visita de família também já programados, entende o SICGP que as festas e almoços de Natal não são necessidades sociais impreteríveis.

O SICGP termina concluindo que “as propostas que apresenta em relação ao trabalho da população reclusa e em relação aos meios humanos a serem locados durante a greve são as únicas que se compadecem com os critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação balizadores na tomada de uma decisão no caso concreto, a par dos termos do artigo 15.º do DL n.º 3/2014, de 03 de Janeiro, visam satisfazer reais necessidades impreteríveis, pois que os serviços mínimos a serem decretados e os meios de os assegurar não podem de forma alguma cercear ou coartar para além do absolutamente imprescindível e indispensável os efeitos e âmbito da correspondente greve, tanto mais que o direito à greve é um direito fundamental constitucionalmente consagrado”

9. Por sua vez, a DGRSP defende que “considerando a quadra natalícia, época tradicionalmente dedicada a reuniões familiares torna-se ainda mais relevante

a questão das visitas e chamadas telefônicas”, pelo que deverá ser assegurado um dia de visita aos reclusos no fim de semana de greve /sábado e/ou domingo) e uma visita dos familiares diretos nos dias de Natal e Ano Novo, nas quais será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes. Também deverá ser assegurado que os reclusos possam fazer chamadas telefônicas, atendendo ao “aumento da comunicação entre familiares, amigos e conhecidos, designadamente através do envio de mensagens e de votos de *boas festas*”.

Considera também que deve ser assegurada durante a greve “a manutenção do serviço de cantina, ainda que sob a forma de “um cabaz”, com entrega semanal constituído por um grupo de produtos a definir, onde necessariamente se incluíssem produtos de higiene, água, tabaco e café”, devendo ser garantida “a tramitação do processo aquisitivo efetuado pelos reclusos, junto dos competentes serviços do Estabelecimento Prisional” atendendo a que “os reclusos por imperativo legal se encontram dependentes exclusivamente dos serviços da cantina que lhes são proporcionados pela DGRSP, os quais não sendo suscetíveis de auto satisfação, nem de serem supridos por meios que não os prestado em meio prisional”, devem ser assegurados.

Defende ainda que “o recluso não pode ser privado nesta época tradicionalmente dedicada às reuniões familiares, da realização dos tradicionais almoços e das festas de Natal, decisivas no processo de ressocialização e estruturação de laços familiares daqueles cidadãos privados de liberdade, situação particularmente evidenciada nos almoços de Natal”.

Quanto ao trabalho produtivo considera que é uma necessidade social impreterível “à luz do quadro legal nacional e internacional e assegurada em grande parte, com a recurso a entidades externas, sendo que algumas, na impossibilidade deste trabalho ser prestado equacionam a rescisão dos instrumentos de colaboração com a DGRSP, impedindo a população reclusa de exercer uma atividade laboral e preparar os reclusos para o seu retorno à sociedade.” A este respeito, a DGRSP entende como meios necessários que “os

elementos do CGP habitualmente escalados a essas unidades produtivas devem integrar os meios para a presente greve”.

No que respeita ao recebimento e descarregamento de material que irá equipar os estabelecimentos prisionais em causa, salienta a sua importância para a melhoria das condições de trabalho dos guardas prisionais e das condições de habitabilidade da população reclusa, considerando que este serviço tem um carácter essencial e inadiável.

A DGRSP conclui sustentando que “este período longo e ininterrupto de greves traduzir-se-á objetivamente num foco de instabilidade em todo o sistema prisional, pelo que se torna imperioso que os serviços mínimos garantam o agora proposto, de forma a ser acautelada e minimizada qualquer situação que ponha em causa a ordem e segurança prisional, e o conseqüente alarme social, de que são flagrante exemplo os acontecimentos ocorridos em alguns Estabelecimentos Prisionais nos passados dias 4 e 5 de dezembro/2018, sendo o mais mediatizado o ocorrido no Estabelecimento Prisional de Lisboa, evitando-se assim a sua repetição”.

## **II - Apreciação e fundamentação**

A Constituição da República Portuguesa, no capítulo III, dos Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, artigo 57.º n.º 1, consagra, garantindo, o direito à greve e, no n.º 3 do mesmo preceito, acomete, recomendando, ao legislador ordinário a definição das condições de prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem assim como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, e no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Guardas Prisionais, é indiscutível a imposição de ver assegurada sempre a fixação de serviços mínimos uma vez que estamos perante serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os quais devem ser

fixados com respeito pelo princípio constitucional da proporcionalidade. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

Auxiliados por Monteiro Fernandes, que acompanhamos, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

É que:

- a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;
- b) São serviços insuscetíveis de auto-satisfação individual;
- c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos; e ainda
- v. O período de duração da greve;

Daí que se considere que os serviços mínimos, no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não devem variar mais do que o imponham as circunstâncias particulares de cada greve.

Face ao exposto, certos das situações a salvaguardar, podemos partir já para o exame do concreto caso desta greve.

Para tanto, convém repetir que os serviços mínimos visam a satisfação das necessidades sociais impreteríveis da população prisional, as quais não têm natureza variável, antes são constantes, ainda que possam, de acordo com as circunstâncias concretas, apresentar-se com maior ou menor grau de premência.

Quanto às questões suscitadas relativamente ao trabalho produtivo, o acesso ao trabalho constitui um importante contributo para a reinserção social dos reclusos e para a dignificação destes enquanto pessoas, tendo a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21-02-2018 (Processo n.º 2392/17.3YRLSB), decidido no sentido de assegurar o acesso ao trabalho no exterior do estabelecimento prisional nos termos habituais e no interior do estabelecimento durante o período de greve, nos casos de absoluta impossibilidade de o mesmo se realizar noutros períodos, entendimento que se acolhe.

Já quanto às visitas é de considerar, que elas não são só, no que toca aos familiares, um direito fundamental dos presos, mas também dos visitantes. É que, nos termos do artigo 67º n.º 1 da CRP, «A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros». Tal como entendimento vertido na Decisão Singular do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30-06-2018 (Processo n.º 298/18.8YRLSB).

Tendo em consideração que as greves dos guardas prisionais ocorrem desde o início do mês de dezembro, e sabendo-se que a presente se estende até 6 de janeiro, é de aceitar como razoável a permissão de um telefonema por recluso, durante os períodos de greve, para além dos telefonemas urgentes, aceites pelo Sindicato promotor da greve.

Relativamente ao serviço de cantinas, e uma vez mais, atenta a quadra natalícia e a

existência de greves já realizadas e em curso durante todo esse período, e tendo em atenção a periodicidade daquelas (semanal ou quinzenal), estando já quase na segunda quinzena do corrente mês, julga-se também razoável e proporcional fixar como serviço mínimo a realização de uma dessas cantinas neste período de greve (15/12/2018 a 06/01/2019).

Relativamente ao recebimento/descarregamento de mobiliário nos EP Beja, Bragança; Hospital Prisional S. João de Deus, Lisboa, Monsanto, Pinheiro da Cruz, Ponta Delgada, PJ Porto e Vale de Judeus, entende-se que não configura uma necessidade social impreterível, podendo ser essa mudança realizada noutra oportunidade, sem prejuízo de situações excepcionais, a dirimir entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve.

No tocante à realização dos tradicionais almoços-visitas da família dos reclusos na quadra natalícia, parece razoável e adequado à quadra a realização de um desses almoços e proporcional ao sacrifício dos grevistas atendendo à situação peculiar dos reclusos, dependendo em tudo, de terceiros. A realização desse almoço será acordada entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve.

### **III – Decisão**

**1** Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que durante a greve decretada pelo SICGP para o período das 00h00 do dia 15/12/2018 às 24h00 do dia 06/01/2019, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos:

- a)** Assegurar uma única visita a realizar, em cada uma das respetivas semanas compreendidas no período de greve (15/12/2018 a 06/01/2019), de familiares diretos ou da pessoa indicada pelo recluso aquando da sua admissão, em que será garantido o recebimento e entrega de saco trazido pelos visitantes, nos termos habituais;

fu

- b) Assegurar a realização de um telefonema por recluso em cada uma das respetivas semanas compreendidas no período de greve (15/12/2018 a 06/01/2019);
- c) Assegurar a entrega aos reclusos de uma cantina, nos termos habituais, que engloba o respetivo abastecimento e distribuição, a definir localmente, a acordar entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve, durante um dos dias do período da greve;
- d) Assegurar o acesso ao trabalho no exterior do estabelecimento prisional, nos termos habituais;
- e) Assegurar o acesso dos reclusos ao trabalho no interior do estabelecimento prisional durante o período da greve, nos casos de absoluta impossibilidade de o mesmo se realizar noutros períodos;
- f) Assegurar a realização de um tradicional almoço/visita de família a acordar entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve, durante um dos dias do período da greve, caso o mesmo não tenha sido já realizado no âmbito do decidido pela alínea c) do n.º 1 do Acórdão n.º 15/2018/DRCT – ASM, de 10-12-2018.

2 Relativamente aos meios para assegurar os serviços mínimos ora fixados, é entendimento deste Colégio Arbitral que, para além dos já acordados entre as partes para a satisfação dos serviços mínimos, acresce o número habitualmente escalado de elementos do CGP para acompanhamento/vigilância dos reclusos afetos aos serviços referidos nas alíneas d) e e) do Ponto 1 da Decisão.

3 Notifique.

Lisboa, 12 de dezembro de 2018

O Árbitro Presidente,



(Pedro dos Santos Gonçalves Antunes)

**O Árbitro representante dos Trabalhadores,**



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

**A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**



(Isabel Maria Amaro Nico)